

**MULTIVIX CARIACICA
FACULDADE SÃO GERALDO
CURSO DE DIREITO**

LUIZ FELIPE SOARES DOS SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE DESVIO DA IMUNIDADE
RELIGIOSA E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

CARIACICA/ES
2018

LUIZ FELIPE SOARES DOS SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE DESVIO DA IMUNIDADE
RELIGIOSA E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina Metodologia Científica Aplicada ao Direito, como requisito parcial para aprovação no 9º período do curso de Direito da Faculdade Multivix – Cariacica.

CARIACICA/ES

2018

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	03
2 JUSTIFICATIVA.....	06
3 OBJETIVOS.....	07
4 REFERENCIAL TEÓRICO.....	08
5 METODOLOGIA.....	10
6 CRONOGRAMA.....	11
7 REFERÊNCIAS.....	12

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, sendo certo que todos estamos passíveis de um dia ser tributado, exceto aqueles que o constituinte originário consagrou com a chamada “imunidade tributária”.

Ricardo Alexandre (2009, p. 160), nos ensinam que as imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistentes na delimitação da competência tributária constitucionalmente conferida aos entes políticos.

As imunidades tributárias não se devem ser confundidas com as isenções tributárias, uma vez que uma decorre de previsão em nossa carta magna e a outra advém de leis ordinárias infraconstitucionais.

Dentre as imunidades trazidas pela Constituição Federal de 1988, há a imunidade tributária religiosa, qual será foco do nosso debate.

A referida imunidade está encartada no artigo 150, VI, “b”, CF/88, onde se compreende que é vedado à União, Estados e Municípios, instituir imposto sobre templos de qualquer culto, sem prejuízo de qualquer outra garantia assegurada ao contribuinte. Senão, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto; *(grifei)*

Pela literalidade do dispositivo legal, a imunidade é dada a templos de qualquer culto, ou seja, não necessariamente a uma Igreja, uma vez que o Estado é laico, de forma que não pode haver discriminação aos demais cultos, ressalvadas, todavia, as seitas ilícitas.

Deste modo, cabe colacionar os ensinamentos do Desembargador Federal Leandro Paulsen:

A expressão templos de qualquer culto deve ser interpretada de forma mais ampla, abrangendo todas as formas de expressão da religiosidade, ainda que não corresponda às religiões predominantes no seio da sociedade brasileira. A questão dos limites do culto religioso, do ponto de vista do respeito à dignidade da pessoa humana, não é questão para o direito tributário, mas para outras searas. (PAULSEN, 2008, p. 250).

O renomado professor Eduardo Sabbag leciona que “A imunidade religiosa tem seus fundamentos teleológicos previstos na liberdade religiosa (art. 5º, VI ao VIII, da CF/88) e na postura de neutralidade ou não identificação do Estado com qualquer religião (art. 19, I, CF/88)” (SABBAG, 2013, p. 322).

A doutrina tem entendido que a imunidade religiosa justifica-se como uma forma de não interferência do Estado na liberdade religiosa, e não no incentivo ou propagação de cultos religiosos.

Curial observar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150, CF/88, onde há previsão que a imunidade religiosa é incidente sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que vinculados às finalidades essenciais da entidade.

Nesse sentido, há entendimento das cortes superiores no sentido de que, o aluguel de imóvel pertencente a Igreja, desde que o valor do aluguel seja revertido as finalidades essenciais da Igreja, este imóvel também é alcançado pela imunidade.

Importante, destacar que as imunidades se restringem apenas aos impostos, não sendo estendidas às taxas e contribuições.

Porém, embora a ideia do legislador constituinte fosse respeitar a liberdade religiosa, dentre de outros preceitos, o que acontece na realidade são inúmeras possibilidades de ocorrer a evasão fiscal e lavagem de dinheiro, tendo como base a imunidade tributária incidente sobre os templos.

Diante o exposto, indaga-se: Será que as imunidades tem alcançado apenas a finalidade pela qual foi criada ou tem ido além disso? O que seria preciso pra evitar a desvirtuação das Imunidades a templo que qualquer culto?

A imunidade tributária concedida aos Templos de Qualquer Culto tem alcançado a sua finalidade e ainda tem ido muito além de suas finalidades, uma vez que é notório cada vez mais a ascensão de líderes religiosos ao topo das listas dos homens mais ricos do Brasil e sempre há deflagração de operação para apurar doações feitas a determinados templos. Assim, seria curial a efetivação da fiscalização do próprio estado, que traçou diretrizes da imunidade, mas não fiscaliza de forma efetiva.

2 JUSTIFICATIVA

O presente artigo baseia-se na falta de fiscalização do Estado sobre as imunidades dada aos templos de qualquer culto, haja vista que esta imunidade tem sido alvo de diversos crimes fiscais.

Como já ventilado, as imunidades religiosas recai sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que vinculados às finalidades essenciais da entidade, assim, todas as rendas auferidas pelos referidos templos, não sofre a incidência do imposto de renda, por exemplo.

Deste modo, tendo em vista essa imunidade que recai sobre os templos, determinados líderes de religião tem se beneficiado de forma indevida. Há de e destacar também que, tem crescido a quantidade de templos religiosos que tem a função meramente de “lavar dinheiro” para que possa enganar o fisco.

Tais manobras são possíveis, pois o próprio Estado não fiscaliza os imunizados.

Deste modo, as imunidades tem somente o condão de ter benefícios fiscais, fazendo com que os templos cresçam e prospere, sem que seja obrigado a pagar os tributos que incidiriam nas operações.

Oswaldo Saraiva Filho (2008, p.196) sobressalta que “[...] o escopo do texto constitucional ao prever a imunidade subjetiva dos templos de qualquer culto, que é o de garantir a liberdade de crença religiosa e de sua exteriorização, e não de proporcionar o enriquecimento, algumas vezes ilegítimo, de religiões e seus líderes, pela exploração da ingenuidade, do desespero e até mesmo da pobreza de muitos”.

Deste modo, tendo em vistas as benesses existentes com a imunidade, essa se tornou um terreno fértil para a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro.

Portanto, a discussão trazida a lume tem o intuito de fornecer subsídios ao debate acerca da fiscalização sobre as imunidades religiosas, uma vez que estas tem sido alvo de alvo de evasão fiscal.

3 OBJETIVOS

3.1 - OBJETIVO GERAL

- Analisar a sistemática da imunidade religiosa, bem como se realmente tem sido respeitado o disposto no parágrafo 4º, artigo 150, CF/88.

3.2 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Discorrer acerca das imunidades.
- Discorrer acerca da Evasão, Elisão e Elusão Fiscal.
- Analisar julgados acerca do tema e seus reflexos.
- Analisar sobre a imunidade e a sua função social.
- Analisar os efeitos negativos que a imunidade pode trazer ao erário, quando não utilizada de forma correta.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

Conforme já ventilado, a proposta do presente estudo é a análise acerca da imunidade tributária religiosa, esculpida no artigo 150, par. 4º, “b”, CF/88, bem como acerca da desvirtualização do propósito da sua criação.

Neste passo, o estudo será destinado a apresentar os fundamentos pelo qual o legislador trouxe a imunidade aos templos de qualquer culto.

O presente estudo se destinará ainda a estudar as doutrinas e jurisprudência acerca deste tema, que tem sido bastante discutido.

A luz da doutrina iremos analisar até onde a referida imunidade pode ser aplicada, uma vez que os líderes de determinadas religiões tem se beneficiado com as imunidades que seriam destinadas aos templos de qualquer Culto e não aos seus líderes.

É preciso observar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150, CRFB/88, pois este define que as imunidades alcançam as "atividades essenciais" da instituição religiosa, sendo este o limite legal para sua aplicação.

A jurisprudência tem trazido diversas extensões na aplicação da mencionada imunidade, estendendo inclusive à moradia dos líderes religiosos, ainda que seja utilizado somente para moradia, ainda que estas moradias tenham valores consideravelmente altos.

Não obstante a estas extensões que a jurisprudência vem trazendo, importante se faz destacar que determinados líderes de religiões está entre os mais ricos do país.

Deste modo, importante seria lembrar que segundo SHOUERI os fundamentos que norteiam a concessão das imunidades, especificamente a capacidade contributiva. Segundo o autor, a falta de capacidade contributiva das instituições elencadas no texto constitucional seria o principal motivo pelo qual sobre eles não recairiam tributos.

Assim, deveria as autoridades fiscais intervir por meio de fiscalização para afastar os excessos da imunidade que tem recaído sobre os determinados templos de qualquer culto, sem, contudo, que afete a livre propagação da fé, que é a atividade essencial das instituições religiosas.

Na ausência de fiscalização, caberá ao nosso judiciário impor limites a extensão da referida imunidade, quando esta não respeita os parâmetros adotados pela nossa Carta Magna. Neste viés, cabe colacionar decisão recente do TJ/RJ.

"Quanto à moradia de membros de organização religiosa (pastor, pároco etc.), há de ser entendida como uma extensão do templo, desde que a única atividade laborativa que exerçam seja o sacerdócio na entidade de que são integrantes, ou seja, devem exercer exclusivamente o sacerdócio, circunstância que não restou comprovada na espécie, como competia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do [CPC](#)."

(...)

De outro ângulo, o grau de sofisticação da residência e a qualidade dos equipamentos urbanos existentes na localidade em que está situada devem ser levados em consideração, adotando-se avaliação criteriosa, sob pena de desvirtuamento da finalidade da norma constitucional. In casu, cuida-se de prédio localizado em região nobre da cidade (bairro da Barra da Tijuca) com área edificada de 1.868m² em um terreno de 1.558,80m², que, à toda evidência, não se enquadra no conceito de extensão do templo.

Pelo exposto no supramencionado julgado, o magistrado aplicou a hermenêutica correta no caso em comento, com o fim de evitar o desvio da finalidade da imunidade em comento.

Assim, as reflexões que serão trazidas neste estudo, se mostram de forma relevantes para verificar as extravagantes concessões da imunidade tributária religiosa.

5 METODOLOGIA

O presente estudo irá se basear em análise a jurisprudência, bem como as doutrinas que tratam sobre o referido tema, para que possa trazer a fragilidade que o instituto das imunidades religiosas podem causar no nosso sistema tributário, tendo em vista que, se certas pessoas são imunes, as outras de algum modo precisa preencher essa lacuna.

Até o momento, foram utilizados os seguintes recursos para elaboração do projeto:

- Pesquisas na Internet.

Ainda serão usados durante a confecção do projeto os recursos:

- Biblioteca - Universidade Federal do Espírito Santo;
- Biblioteca - Faculdade São Geraldo/Multivix;
- (BPES) - Biblioteca Pública do Espírito Santo.

6 CRONOGRAMA

PERÍODO	2018	2018 (2º semestre)					
	1º Sem	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Elaboração do projeto de pesquisa							
Encontros com o orientador							
Leitura e fichamento do material bibliográfico							
Pesquisa de campo							
Redação da 1º versão do artigo							
Correção e redação da 2ª versão do artigo							
Redação final e revisão do texto							
Impressão final e entrega							

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 3. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246659,31047->

Precisamos+repensar+o+alcance+da+imunidade+religiosa+no+Brasil